



**COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;
OBRAIS E SERVIÇOS PÚBLICOS E FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PROJETO DE LEI Nº 024/2020 DE 11/05/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

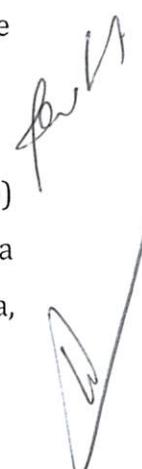
EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO E TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS COM O ESTADO DE MATO GROSSO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

1. O presente Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo o seguinte:

I) Pedido de autorização para o Poder Executivo (Município) firmar Termo de Convênio com a Secretaria de Estado e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de desenvolver atividades e programas na área de segurança pública no âmbito do Município(art. 1º), conforme minuta do Termo de Convênio nº 001/2020 encontradiço às fls. 18/19;

II) Pedido de autorização para Poder Executivo (Município) firmar Termo de Cessão de Uso de Bem Móvel com a Secretaria de Estado e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso de 04(quatro) veículos tipo Motocicleta, mencionadas e descritas no art. 2º, do projeto.





2. O Sr. Prefeito justificou e explicitou sua pretensão na Mensagem Legislativa nº 026/2020(fls. 01/03), que encaminhou o projeto à Câmara Municipal.

3. Verifica-se que o art. 2º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Projeto de Lei, dispõe sobre o uso dos bens móveis(motocicletas) pela 16ª Companhia de Polícia Militar – Campo Novo do Parecis, com o objetivo de intensificar o patrulhamento rural e urbano, exclusivamente no perímetro do Município; sobre a responsabilidade de quem será a manutenção e despesas com combustível dos veículos; sobre a responsabilidade pelas multas, acidentes ou depreciação dos veículos.

4. Consta no art. 3º, do Projeto de Lei, que o Termo de Cessão de Uso terá vigência por prazo indeterminado, com possibilidade de reversão, por ambas as partes, caso findo o interesse público ou descumprimento das cláusulas do termo de cessão e minuta do Termo de Convênio nº 01/2020(fls. 18/19).

5. Neste caso, tem-se que o Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 026/2020(fls. 01/03), que encaminhou o projeto à Câmara Municipal, tendo o autor do Projeto apresentado cópias das notas fiscais da aquisição das referidas motocicletas(fls. 06/09) e dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo(fls. 10/17), comprovando a propriedade das motocicletas.

6. Como dito pela Assessoria Jurídica às fls. 20/23, o pretendido neste Projeto se trata da **cessão de uso**, assim caracterizada por **HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, editora Revista dos Tribunais, páginas 434/435, verbis:**

(Assinatura)

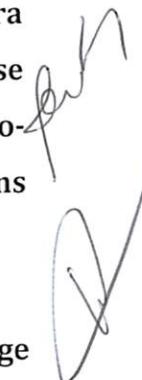
“...Cessão de uso – Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por



tempo certo ou indeterminado, É ato de colaboração entre repartições públicas em que aquele que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando.

Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente, e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento, ou recebê-lo ao término do prazo de cessão. Assemelha-se ao comodato já previsto na legislação federal concernente aos bens imóveis da União (Decreto-lei 9.760/46, arts. 64, § 3º, 125 e 126, complementados pelo Decreto-lei 178/67).

Também não se confunde com qualquer das modalidades pelas quais se outorga ao particular o uso especial de bem público (autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso), nem tampouco se identifica com a velha concessão de domínio dos tempos coloniais, espécie obsoleta de alienação. Realmente, a cessão de uso é uma categoria específica e própria para o traspasse da posse de um bem público para outra entidade, ou órgão da mesma entidade, que dele tenha necessidade e se proponha empregá-lo nas condições convencionadas com a Administração-cedente. Entretanto, vem sendo desvirtuada para a transferência de bens público a entes não administrativos e até para particulares.



A cessão de uso, entre órgãos da mesma entidade, não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração, através do qual o Executivo distribui os bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna autorização legal para essa



transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. Em qualquer hipótese a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade, e por isso dispensa registros externos..." (sublinhas nosso).

7. Como se vê, a **cessão de uso** é realmente a modalidade de contrato administrativo que melhor se adequa à espécie em análise, desde que aprovada pelo Poder Legislativo por se tratar de cessão para outra entidade.

Portanto, tem-se que o procedimento hábil para consubstanciar a cessão de uso pretendida consiste **em prévia autorização legislativa**.

Ademais, trata-se de Projeto de elevada importância, consoante mencionado na Mensagem Legislativa nº 026/2020(fls. 01/03).

8. VOTO DAS COMISSÕES: Dada a discricionariedade da Administração Pública, bem como sua legítima competência para tratar de assuntos que lhe são atribuídos, nós, membros das Comissões retro mencionadas, entendemos por legítima a pretensão em questão quanto à celebração de Termo de Convênio com a Secretaria de Estado e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, e da cedência dos veículos das motocicletas(arts. 1º e 2º, do Projeto de Lei), a título de **cessão de uso gratuito, uma vez que** não há nenhum dispositivo que impeça tal forma de procedimento.

Assim, quanto à legalidade e constitucionalidade, acompanhamos o parecer do ilustre Assessor Jurídico encontradiço às fls. 20/23, bem como o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso contido na Resolução de Consulta nº 28/2009(Processo nº 55891/2009 – TCE/MT), mencionado pelo Sr. Prefeito na Mensagem Legislativa nº 026/2020, e manifestamos no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em tela, uma vez que, a princípio, não há óbice legal ou constitucional e emitimos **PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 024/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.**

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

WAGNER TAVARES DA CUNHA

Presidente

GILBERTO VIEIRA DE MELO

Vice-Presidente

MILTON SOARES

Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MÁRCIO CLEI FERREIRA DO NASCIMENTO

Presidente e Relator

VANDERLEI M.P. BAIOTO

Vice-Presidente

ANTONIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÍCERO DOS SANTOS SILVA

Presidente

ROSCLEÁ HEIZEN COLOMBO

Vice-Presidente

MILTON SOARES

Membro